



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15560/14

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporária

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessados (a): José Minervino Cabral. Sayonara Mendes Cabral

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01246/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a José Minervino Cabral e Sayonara Mendes Cabral, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Maria José Mendes Cabral, cargo Arquivista, matrícula 20.828-04, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e *CONCEDER REGISTRO* aos atos de pensão de fls. 54/55.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15560/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a José Minervino Cabral e Sayonara Mendes Cabral, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Maria José Mendes Cabral, cargo Arquivista, matrícula 20.828-04, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para encaminhar a cópia do Acórdão proferido por esta Corte de Contas concedendo o registro da aposentadoria a fim de que seja analisado por esta Corte de Contas tendo em vista a relação que guarda com o processo sub examine.

Notificada a Presidente do Instituto Previdenciário apresentou defesa as fls. 37/39.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao atual presidente da Autarquia Previdenciária de Queimadas, mediante baixa de resolução, para apresentação dos documentos e dados requeridos, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por determinação do Relator do presente processo, retornam aos autos a Auditoria para exame da defesa apresentada às fls. 37 para verificar a veracidade da informação se a servidora faleceu em atividade.

Reexaminado os autos a Auditoria concluiu que a ex-servidora realmente faleceu em atividade, entretanto, para o restabelecimento da legalidade do ato faz-se necessário retificar os atos constantes às fls. 24 e 25 corrigindo a sua fundamentação legal substituindo a expressão inciso I por inciso II com sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.

Notificada a gestora responsável, veio aos autos apresentar nova defesa DOC TC 53957/16, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que as falhas foram sanadas, merecendo os atos de fls. 54/55, o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando corretas as suas fundamentações e o cálculo dos pecúlios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15560/14

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de maio 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Junho de 2018 às 15:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO